Análise da captação ambiental como meio de obtenção de prova

Analysis of environmental sound and image capture as a special means of obtaining evidence

João Augusto Pessoa Marques Pires[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR

PIRES, João Augusto Pessoa Marques; SOUZA, Arthur Braga de. Análise da captação ambiental como meio de obtenção de prova. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 506-528. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O estudo trata da validade da captação ambiental realizada pela Polícia Federal na investigação dos assassinatos de Dom Phillips e Bruno Pereira, com enfoque nos aspectos constitucionais e legais da produção da prova penal à luz da Lei nº 9.296/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, e dos princípios constitucionais aplicáveis à persecução penal. O objetivo é analisar a validade jurídica do meio de obtenção de prova utilizado no caso, sua compatibilidade com as normas constitucionais e seus limites diante dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, ao devido processo legal e à proteção da prova no processo penal. Trata-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com análise de dispositivos constitucionais e legais, doutrina, jurisprudência e elementos do caso concreto, para relacionar a disciplina normativa da prova à sua aplicação na investigação. A validade da captação ambiental deve ser aferida pelo cumprimento dos requisitos previstos no ordenamento jurídico: a finalidade investigativa, por si só, não legitima a medida, sendo necessária a observância dos princípios constitucionais, especialmente quanto à autorização judicial, às circunstâncias da capta-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ção e à finalidade probatória. O caso evidencia a necessidade de equilíbrio entre a efetividade da investigação criminal e a preservação das garantias fundamentais, de modo que a atividade probatória estatal somente seja considerada legítima quando realizada dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Captação ambiental. Meio de obtenção de prova. Organização criminosa. Persecução penal. Garantias fundamentais.

ABSTRACT

The study addresses the validity of the environmental sound and image capture conducted by the Federal Police in the investigation into the murders of Dom Phillips and Bruno Pereira, focusing on the constitutional and legal aspects of the production of criminal evidence under Law No. 9,296/1996, as amended by Law No. 13,964/2019, and on the constitutional principles applicable to criminal prosecution. The objective is to analyze the legal validity of the special means of obtaining evidence used in the case, its compatibility with constitutional provisions, and its limits in relation to the fundamental rights to privacy, private life, due process of law, and the protection of evidence in criminal proceedings. This is qualitative bibliographic and documentary research, analyzing constitutional and legal provisions, legal scholarship, case law, and elements of the specific case, in order to relate the legal framework governing evidence to its application in the investigation. The validity of environmental capture must be assessed by compliance with the requirements of the legal system: the investigative purpose alone does not legitimize the measure, and compliance with constitutional principles is also required, particularly regarding judicial authorization, the circumstances of the capture, and its evidentiary purpose. The case demonstrates the need to balance the effectiveness of criminal investigations with the preservation of fundamental guarantees, so that state evidence-gathering is considered legitimate only when conducted within the limits established by the Brazilian legal system.

Keywords: Environmental sound and image capture. Special means of obtaining evidence. Criminal organization. Criminal prosecution. Fundamental rights and guarantees.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a captação ambiental como meio especial de obtenção de prova no contexto do combate às organizações criminosas, especialmente diante da crescente complexidade estrutural da criminalidade contemporânea no Brasil. Nas últimas décadas, o fortalecimento de facções criminosas, milícias e demais grupos organizados passou a representar um dos maiores desafios à segurança pública e à efetividade do sistema de justiça criminal, exigindo do Estado mecanismos investigativos mais sofisticados e compatíveis com a realidade do crime organizado.

A captação ambiental consiste na gravação sigilosa de diálogos realizados em determinado ambiente, mediante autorização judicial, com finalidade investigativa ou processual. Trata-se de instrumento de natureza excepcional e invasiva, cuja utilização demanda rigorosa observância aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, necessidade e reserva de jurisdição. Embora amplie a capacidade investigativa do Estado, sua aplicação deve ocorrer dentro dos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito, evitando violações indevidas à intimidade, privacidade e às garantias fundamentais dos investigados.

Nesse contexto, o estudo analisa o uso da escuta ambiental no caso envolvendo o assassinato do indigenista Bruno Pereira e do jornalista britânico Dom Phillips, ocorrido no Vale do Javari, no estado do Amazonas. O episódio ganhou ampla repercussão nacional e internacional ao evidenciar a atuação de organizações criminosas relacionadas à pesca ilegal, invasão de terras indígenas e outros delitos ambientais na região amazônica. Durante as investigações conduzidas pela Polícia Federal, a utilização de escutas ambientais autorizadas judicialmente revelou diálogos relevantes entre os investigados, contribuindo para o esclarecimento da dinâmica criminosa e da possível participação de mandantes nos homicídios.

Dessa forma, o presente trabalho busca discutir a legitimidade jurídica da captação ambiental como meio especial de obtenção de prova, analisando seus fundamentos legais, limites constitucionais e relevância prática no enfrentamento ao crime organizado. Além disso, pretende-se demonstrar que, embora indispensáveis em determinadas investigações de elevada complexidade, tais mecanismos não podem se dissociar da proteção dos direitos e garantias fundamentais, sob pena de comprometer a própria legitimidade da persecução penal.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS ACERCA DA INSEGURANÇA VIVIDA NO BRASIL POR CONTA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A compreensão da insegurança pública no Brasil passa necessariamente pela análise da atuação das organizações criminosas, cuja expansão e consolidação nas últimas décadas evidenciam um fenômeno de elevada complexidade.

Estruturadas de forma hierárquica e com atuação articulada em âmbito nacional, tais organizações ampliaram significativamente sua capacidade de influência, tanto no controle territorial quanto na infiltração em atividades econômicas e sociais. Segundo a revista Veja (2026),

> A expansão da criminalidade se deu na esteira da disputa das duas maiores facções, o carioca CV e o paulista Primeiro Comando da Capital, o PCC, por rotas do tráfico que visam conectar os países produtores de maconha e cocaína aos principais mercados consumidores, especialmente Europa e Estados Unidos.

Não obstante, a mesma publicação ainda expõe:

> Os traficantes também passaram a reproduzir práticas criadas pelas milícias cariocas com a exploração de negócios lícitos, como o fornecimento de internet, TV a cabo e distribuição e venda de combustível, nos locais em que conquistam o monopólio na base da intimidação e da ameaça. (VEJA, 2026)

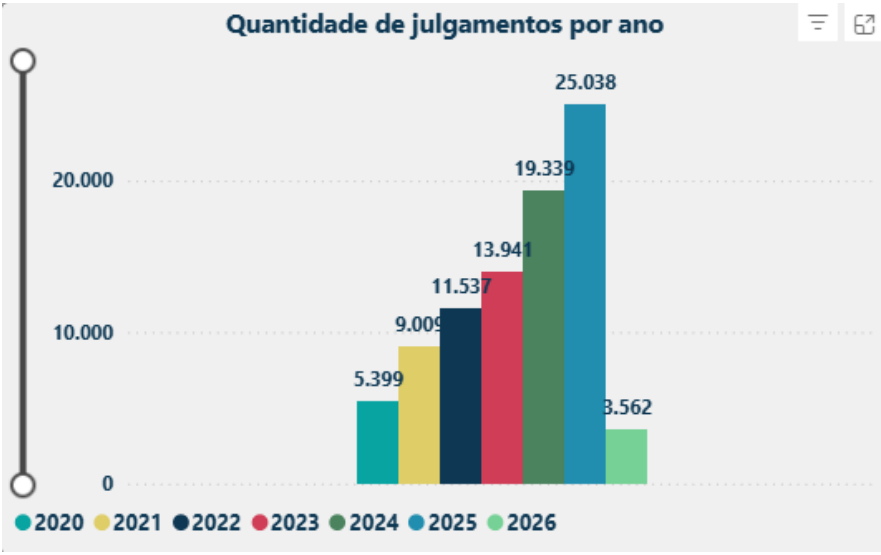
Além disso, uma pesquisa feita pelo Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aponta que "Ao menos 28,5 milhões de pessoas convivem com o crime organizado no bairro onde vive" (G1 GLOBO, 2025), equivalendo a mais de 10% da população brasileira.

Concomitantemente a esse cenário, a expressiva parcela da população exposta à atuação do crime organizado não apenas evidencia a complexidade de tais organizações, mas reflete também diretamente nos níveis de violência registrados no país. A presença constante dessas estruturas criminosas no cotidiano de milhões de pessoas contribui para a intensificação de práticas ilícitas, sobretudo nas grandes cidades e periferias, onde a densidade populacional e a vulnerabilidade são maiores. De acordo com a CNN Brasil (2025),

> A percepção de aumento da criminalidade é predominante em diferentes grupos demográficos. Enquanto 58% relatam aumento da criminalidade, 25% acreditam que a situação se manteve estável. Apenas 15% dos entrevistados percebem uma diminuição dos crimes.

De igual modo, o CNJ lançou o Painel Nacional do Crime Organizado, o qual registrou mais de 25.000 processos julgados apenas no ano de 2025, sem contar os demais processos que ainda não foram julgados, assim como demonstrado na tabela abaixo:

Gráfico 01: Quantidade de julgamentos por ano.



Fonte: CNJ Painel Nacional do Crime Organizado

Outrossim, a tendência do ano de 2026 é superar a quantidade de casos ocorridos em 2025, como se pode observar abaixo:



Fonte: CNJ Painel Nacional do Crime Organizado

Diante disso, torna-se evidente que a insegurança vivenciada no Brasil não decorre apenas de índices isolados de criminalidade, mas sim da consolidação das organizações criminosas, demonstrando elas ultra-passaram os limites da atuação marginal, assumindo papel ativo na rede-finição das dinâmicas sociais e econômicas em diversas regiões do país,

comprometendo não apenas a segurança pública, mas também a própria garantia dos direitos fundamentais e a estabilidade institucional.

Cumpre ressaltar que o crescimento dos índices de criminalidade no Brasil não tem sido acompanhado, na mesma proporção, pela capacidade de resposta do Estado, especialmente no que se refere à gestão do sistema prisional. Esse descompasso contribui para o agravamento de problemas estruturais, dentre os quais se destaca a superlotação carcerária, realidade presente na maioria das unidades prisionais do país. A superlotação do sistema prisional brasileiro não pode ser analisada de forma isolada, mas sim como reflexo de uma política criminal que, historicamente, privilegia o encarceramento em massa como principal resposta à criminalidade.

Tal postura, embora busque atender a uma demanda social por segurança, revela-se insuficiente e, em muitos casos, contraproducente, uma vez que o aumento do número de prisões não é acompanhado por investimentos proporcionais em infraestrutura, gestão e políticas de reintegração social. Como resultado, o ambiente prisional torna-se um espaço marcado pela precariedade, pela violação de direitos fundamentais e pela ausência de condições adequadas para o cumprimento da pena.

Nesse contexto, a precariedade do sistema carcerário acaba por favorecer a atuação e o fortalecimento das próprias organizações criminosas que o Estado busca combater. A concentração excessiva de detentos, aliada à fragilidade do controle institucional, transforma os presídios em ambientes propícios para a articulação e expansão de facções criminosas, que passam a exercer influência interna e externa.

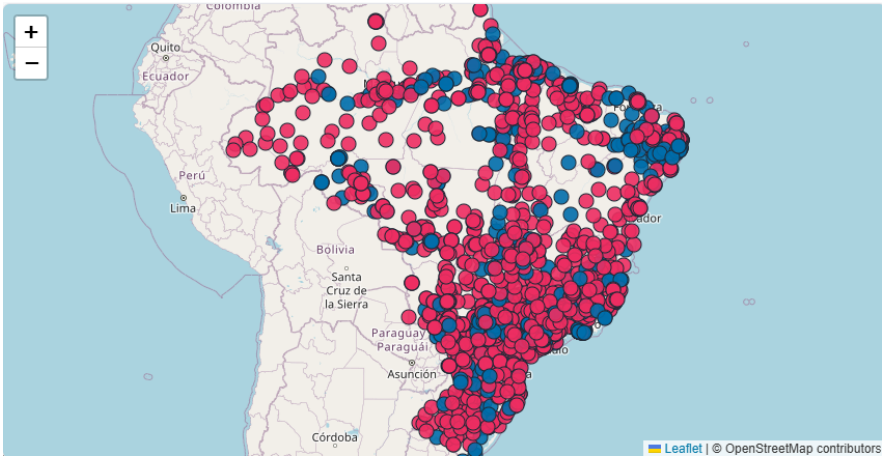
Assim, o sistema prisional deixa de cumprir sua função de neutralização da criminalidade e passa, paradoxalmente, a atuar como espaço de recrutamento, organização e disseminação de práticas ilícitas, contribuindo diretamente para o aumento da insegurança pública.

De acordo com a CNN Brasil (2025), "A taxa de ocupação dos espaços destinados à prisão no Brasil está em 150,3%. Ao todo, são 483 mil

vagas para 726 mil encarcerados. Ou seja: o excedente é de 242 mil pessoas privadas de liberdade". Na mesma matéria, os dados que são levantados possuem base na ferramenta do CNJ para inspeção em estabelecimentos penais, assim como exposto na reportagem:

> O Geopresídios se consolida como um raio-x nacional das condições prisionais, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e o fortalecimento da governança penitenciária. Esta plataforma reafirma o papel do Poder Judiciário na construção de políticas públicas baseadas em evidências. A transparência é uma ferramenta de justiça: ao dar visibilidade às condições de custódia, o CNJ contribui para decisões mais responsáveis e humanas.

Embora as medidas adotadas pelo Estado busquem mitigar esse cenário, os dados disponíveis reforçam a gravidade do problema e evidenciam sua relação direta com o fortalecimento das organizações criminosas, conforme se demonstrará a seguir:



Fonte: CNJ Geopresídios

Nesse contexto, a insistência em respostas centradas predominantemente no encarceramento revela-se insuficiente, na medida em que não altera as condições que sustentam a reprodução da violência e, em deter-

minadas circunstâncias, contribui para sua reorganização. O resultado é a consolidação de um cenário em que o enfrentamento da criminalidade deixa de ser apenas uma questão de repressão e passa a exigir a reconstrução da própria capacidade estatal de intervir de forma eficaz e contínua nos territórios mais afetados.

Além disso, a centralidade exclusiva na punição tende a produzir respostas reativas, marcadas pela urgência e pela fragmentação, sem a devida articulação com políticas preventivas e estruturais. Isso limita a capacidade do Estado de antecipar dinâmicas criminais e de atuar sobre seus vetores de origem, como a vulnerabilidade social, a ausência de serviços públicos essenciais e a baixa presença institucional qualificada. Sem essa integração, as intervenções permanecem episódicas, incapazes de gerar efeitos duradouros na redução da violência.

Por conseguinte, torna-se indispensável a adoção de uma estratégia que combine inteligência, coordenação interinstitucional e presença territorial consistente, orientada por dados e pela avaliação contínua de resultados. Trata-se de deslocar o foco de ações meramente reativas para um modelo de governança que priorize a prevenção, a dissuasão qualificada e a reconstrução de vínculos entre Estado e sociedade. Somente assim será possível não apenas conter a criminalidade, mas também enfraquecer, de forma progressiva, as estruturas que a sustentam.

2 A LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A NECESSIDADE DOS MEIOS ESPECIAIS DE OBTENÇÃO DE PROVA

A expansão e a diversificação da criminalidade organizada no Brasil, especialmente a partir das últimas décadas do século XX, contribuíram para o debate acerca da adequação dos instrumentos de investigação criminal. A partir das décadas de 1980 e 1990, determinadas facções passaram a atuar de maneira estruturada dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, ampliando suas atividades para áreas como o tráfico de drogas, a lavagem de dinheiro, a corrupção, os homicídios e os crimes financeiros.

Esse contexto histórico, contudo, não se confunde com a data de edição da Lei nº 12.850/2013, que estabeleceu disciplina própria para a definição de organização criminosa, a investigação criminal, os meios de obtenção de prova e o procedimento aplicável.

Antes da edição dessa lei, o ordenamento jurídico brasileiro já previa instrumentos destinados ao enfrentamento da criminalidade organizada. A Lei nº 9.034/1995 disciplinou meios operacionais de prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, embora não apresentasse uma definição legal suficientemente precisa desse fenômeno. Essa lacuna contribuía para dificuldades interpretativas e práticas na atuação dos órgãos responsáveis pela investigação e pela persecução penal.

Nesse contexto, também merece destaque a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, adotada em 2000 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015/2004. O instrumento internacional estabeleceu obrigações relativas, entre outros aspectos, à criminalização da participação em grupo criminoso organizado, à cooperação internacional e à adoção de medidas de investigação e persecução penal, nos limites de suas disposições (Brasil, 2004). Sua influência no desenvolvimento da legislação brasileira deve ser compreendida à luz dessas obrigações específicas, sem que disso decorra uma autorização genérica e ilimitada para a ampliação dos poderes estatais.

Foi nesse cenário que surgiu a Lei nº 12.850/2013, conhecida como Lei de Organização Criminosa, que passou a estabelecer uma definição legal específica para esse fenômeno. Nos termos do art. 1º, § 1º, considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que tenham caráter transnacional (Brasil, 2013).

A aplicação dessa definição pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos legais. Desse modo, expressões como facção criminosa, milícia, rede de pesca ilegal ou grupo envolvido em ilícitos ambientais podem descrever fenômenos sociais ou investigativos, mas não substituem a análise dos elementos exigidos pela legislação para a caracterização de uma organização criminosa.

A lei não se destina indistintamente a todo indivíduo que pratique uma infração penal, mas estabelece instrumentos jurídicos específicos para o enfrentamento de estruturas criminosas que apresentem as características legalmente previstas. Nesse contexto, podem ser abrangidos grupos envolvidos em esquemas estruturados de corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, crimes financeiros e outras atividades ilícitas, desde que estejam presentes os requisitos legais pertinentes.

A preocupação com a criminalidade organizada decorre, entre outros fatores, da capacidade dessas estruturas de coordenar atividades ilícitas, distribuir funções, mobilizar recursos financeiros e exercer influência sobre diferentes setores da sociedade. Em determinadas situações, tais organizações podem corromper agentes públicos, interferir no funcionamento de instituições e exercer controle sobre territórios. Suas atividades podem atingir diferentes bens jurídicos, como a vida, o patrimônio, a administração pública, a ordem econômica e o meio ambiente, a depender das infrações praticadas.

Não é tecnicamente adequado atribuir à Lei nº 12.850/2013, de maneira abstrata, a tutela direta de uma lista extensa de bens jurídicos sem a correspondente fundamentação doutrinária. É mais preciso reconhecer que a atuação de organizações criminosas pode comprometer diferentes interesses juridicamente protegidos, enquanto a definição legal estabelece os pressupostos para a incidência do regime jurídico específico. A caracterização de uma organização criminosa, por si só, não constitui autorização autônoma para restringir direitos fundamentais.

Entre os aspectos relevantes da Lei nº 12.850/2013 está a previsão de diferentes meios de obtenção de prova, destinados a viabilizar a investigação de estruturas criminosas cuja complexidade pode dificultar a identificação de seus integrantes, a delimitação de suas atividades e a reunião de elementos probatórios. Entre esses instrumentos estão a colaboração premiada, a ação controlada, a infiltração de agentes, o acesso a determinados registros e dados, a interceptação de comunicações nos termos da legislação específica, o afastamento de sigilos nos termos de seus respectivos regimes jurídicos e a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos (Brasil, 2013).

A previsão desses instrumentos em um mesmo diploma legal não significa que estejam submetidos a requisitos idênticos. Cada medida deve ser examinada de acordo com sua disciplina normativa, seus pressupostos de admissibilidade, seu objeto e o grau de interferência nos direitos fundamentais. A utilização de técnicas especiais de investigação deve, portanto, observar os limites legais aplicáveis a cada hipótese, não sendo suficiente invocar genericamente a complexidade da investigação ou a gravidade dos delitos apurados.

Para a compreensão do objeto deste artigo, é essencial distinguir os meios de prova dos meios de obtenção de prova. Os primeiros correspondem às formas pelas quais os elementos relevantes para a reconstrução dos fatos são introduzidos e examinados no processo, como ocorre com a prova testemunhal, documental e pericial. Os meios de obtenção de prova, por sua vez, consistem em procedimentos ou técnicas destinados a localizar, recolher ou captar elementos probatórios, podendo envolver restrições a direitos fundamentais.

A captação ambiental enquadra-se entre os meios de obtenção de prova. O arquivo de áudio ou vídeo produzido por meio dessa técnica, por sua vez, constitui um elemento probatório cuja admissibilidade, autenticidade, integridade e força demonstrativa devem ser avaliadas no processo, à luz das circunstâncias de sua produção e das normas aplicáveis.

A captação ambiental está prevista no art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, enquanto seus requisitos específicos são disciplinados pelo art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996, incluído pela Lei nº 13.964/2019. Nos termos desse dispositivo, a captação ambiental pode ser autorizada judicialmente, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, quando a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis e igualmente eficazes e houver elementos probatórios razoáveis de autoria ou participação em infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações conexas (Brasil, 1996).

O requerimento deve descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental, observadas as demais exigências legais. A legislação também estabelece limites temporais para a execução da medida e disciplina as condições para eventual renovação da autorização judicial. Desse modo, a adoção dessa técnica depende da demonstração dos pressupostos legais pertinentes, não podendo ser fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata da infração penal ou na suposta periculosidade dos investigados.

A interceptação de comunicações telefônicas ou telemáticas não se confunde com a captação ambiental. A primeira se submete ao regime jurídico próprio da interceptação de comunicações e às exigências previstas na legislação específica, enquanto a segunda envolve a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos em determinado contexto ambiental. Embora ambas possam ser utilizadas para a obtenção de elementos relevantes à investigação criminal, seus objetos e pressupostos jurídicos não são idênticos.

Da mesma forma, o afastamento dos sigilos bancário, fiscal e financeiro não constitui uma medida única e indiferenciada. A base legal, a autoridade competente e os requisitos para a obtenção das informações dependem da modalidade de dado pretendida e do regime normativo aplicável. Por essa razão, não é adequado afirmar que todas essas técnicas somente podem ser utilizadas quando os meios tradicionais de investiga-

ção forem insuficientes, sem relacionar essa conclusão aos pressupostos previstos para cada medida específica.

Os meios especiais de obtenção de prova podem desempenhar papel relevante em investigações complexas, especialmente quando existem obstáculos concretos à obtenção de informações por métodos menos intrusivos. Entretanto, a existência de uma estrutura criminosa ou a gravidade dos delitos investigados não basta, por si só, para legitimar a restrição de direitos fundamentais. A decisão que autoriza a medida deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais correspondentes e apresentar fundamentação compatível com a Constituição Federal e com os limites impostos à atuação estatal.

Nesse sentido, a eficiência investigativa e a proteção dos direitos fundamentais não constituem objetivos excludentes. Ao contrário, a observância das regras relativas à obtenção da prova integra a legitimidade da persecução penal e contribui para assegurar que a atuação estatal seja desenvolvida dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

3 O USO DE ESCUTA AMBIENTAL PARA CAPTAÇÃO DE PROVAS NO CASO BRUNO PEREIRA E DOM PHILLIPS

O assassinato do indigenista Bruno Pereira e do jornalista britânico Dom Phillips, ocorrido em junho de 2022, na região do Vale do Javari, no Amazonas, motivou uma investigação criminal de grande repercussão nacional e internacional. O caso foi relacionado, no âmbito das apurações e da cobertura jornalística, a conflitos envolvendo a pesca ilegal e outras atividades ilícitas na região. A descrição desse contexto, contudo, não permite presumir que todos os envolvidos em delitos conexos integrem juridicamente uma organização criminosa, uma vez que essa conclusão exige a demonstração dos requisitos previstos no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013.

Na exposição do caso, é necessário distinguir as informações relacionadas à investigação, as acusações formuladas pelo Ministério Público e

as decisões judiciais proferidas. Expressões como "mandante", "financiador" ou "líder" devem ser atribuídas às respectivas fontes e utilizadas de acordo com o estágio processual. A decisão de pronúncia, por exemplo, constitui um juízo de admissibilidade da acusação para julgamento pelo Tribunal do Júri, não equivalendo a uma condenação definitiva.

Segundo reportagem do G1/Fantástico, publicada em agosto de 2025, a Polícia Federal utilizou gravações de conversas captadas em cela durante a investigação. Essa informação jornalística contribui para contextualizar o objeto deste estudo, mas não substitui a consulta à decisão judicial que autorizou a medida, ao requerimento apresentado pela autoridade competente e aos demais documentos processuais pertinentes. Para avaliar a legalidade da captação, é necessário conhecer os fundamentos da autorização, o local e a forma de instalação do dispositivo, o período de captação, as eventuais prorrogações, a finalidade investigativa e os limites estabelecidos pelo juízo competente.

Neste trabalho, adota-se a expressão "captação ambiental", utilizada pela legislação brasileira. A expressão "escuta ambiental", presente em notícias e em parte da literatura, poderá ser empregada na descrição da cobertura jornalística, mas não deve ser considerada, indistintamente, um sinônimo técnico perfeito. Essa distinção é relevante porque a interceptação de comunicações telefônicas ou telemáticas e a captação de sinais em ambiente físico apresentam objetos e regimes jurídicos próprios.

O fundamento normativo da captação ambiental encontra-se no art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, combinado com o art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996, incluído pela Lei nº 13.964/2019. Além da existência formal de autorização judicial, a análise da legalidade da medida exige a verificação dos requisitos previstos na legislação, entre os quais se destacam a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios disponíveis e igualmente eficazes, a existência de elementos probatórios razoáveis de autoria ou participação nas infrações abrangidas pelo dispositivo, a descrição circunstanciada do local e da forma de instalação do dispositivo e a observância dos limites temporais e das condições para eventual

renovação. A avaliação da legalidade não pode ser substituída por referências genéricas à gravidade dos homicídios ou à complexidade da investigação.

A subsidiariedade da medida exige uma comparação concreta com as alternativas investigativas disponíveis. Não basta afirmar que as testemunhas poderiam ter receio de colaborar ou que os investigados atuavam de forma coordenada; é necessário demonstrar, com base nos elementos do caso e na decisão autorizadora, por que os demais meios disponíveis não seriam igualmente eficazes. Do mesmo modo, a proporcionalidade requer a análise da adequação da medida à finalidade investigativa, de sua necessidade diante de alternativas menos restritivas e da proporcionalidade em sentido estrito, considerando-se a relação entre o benefício probatório esperado e a interferência na intimidade e na vida privada.

A circunstância de a captação ter ocorrido em ambiente prisional ou em uma cela não afasta automaticamente a proteção constitucional da intimidade. É indispensável examinar a extensão do monitoramento e verificar se a ordem judicial delimitou suficientemente o ambiente, o período, os interlocutores ou a finalidade da captação, de modo a evitar a coleta indiscriminada de conversas sem pertinência com a investigação.

Caso as gravações tenham alcançado diálogos relacionados à contratação ou à atuação de advogado, aos honorários advocatícios ou à estratégia defensiva, será necessário verificar concretamente se houve captação de comunicação protegida pelo sigilo profissional e se essa circunstância afetou o exercício do direito de defesa. A mera menção a honorários advocatícios, isoladamente, não é suficiente para solucionar essa questão.

Quanto às consequências de eventual ilegalidade, o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal veda a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, enquanto o art. 157 do Código de Processo Penal disciplina a inadmissibilidade e o desentranhamento dessas provas, bem como o tratamento das provas delas derivadas, observadas as hipóteses legais. A

consequência jurídica depende da natureza do vício identificado e da relação entre a prova questionada e os demais elementos obtidos. Por essa razão, não é tecnicamente adequado afirmar, de maneira genérica, que qualquer irregularidade acarreta automaticamente a nulidade de todo o processo.

3.1 A LEGITIMIDADE DA CAPTAÇÃO NO CASO CONCRETO

A análise da legitimidade da captação ambiental no contexto das investigações dos assassinatos de Bruno Pereira e Dom Phillips exige distinguir a relevância investigativa desse recurso da verificação de sua legalidade. Embora a utilização de técnicas especiais de obtenção de prova possa ser relevante para a apuração de delitos praticados de forma coordenada e clandestina, sua admissibilidade depende do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais aplicáveis. Assim, a gravidade dos fatos investigados e a complexidade das diligências não constituem, isoladamente, fundamentos suficientes para concluir pela validade da medida.

Conforme noticiado pelo G1/Fantástico, em reportagem publicada em agosto de 2025, a Polícia Federal utilizou gravações de conversas captadas em cela durante as investigações do caso (G1 GLOBO, 2025). Essa informação permite contextualizar a utilização da captação ambiental como objeto desta pesquisa. Entretanto, a notícia jornalística não substitui a documentação processual necessária para verificar as circunstâncias em que a medida foi requerida, autorizada e executada. Como não foi possível obter a decisão judicial correspondente, não se pode afirmar, com base nos elementos consultados, quais fundamentos foram efetivamente apresentados pelo órgão requerente e acolhidos pelo juízo competente.

No plano normativo, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos está prevista no art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, enquanto seus requisitos específicos são disciplinados pelo art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996, incluído pela Lei nº 13.964/2019. De acordo

com esse dispositivo, a autorização judicial para investigação criminal ou instrução processual penal pressupõe, entre outros requisitos, que a prova não possa ser obtida por outros meios disponíveis e igualmente eficazes e que existam elementos probatórios razoáveis de autoria ou participação nas infrações abrangidas pela norma. O dispositivo também estabelece exigências relativas à descrição do local e da forma de instalação do dispositivo, à duração da medida e às condições para eventual renovação.

A aplicação desses requisitos ao caso concreto exige examinar se o pedido de captação apresentou elementos suficientes para demonstrar a necessidade da diligência, se foram consideradas alternativas investigativas menos restritivas e se a decisão judicial delimitou adequadamente o objeto, o local e o período da medida. Também é necessário verificar se a execução da captação respeitou os limites da autorização concedida. Sem acesso à decisão judicial e aos documentos pertinentes, não é possível confirmar o atendimento de cada uma dessas exigências, tampouco concluir que a medida foi irregular apenas em razão da ausência desses documentos na pesquisa realizada.

A circunstância de as gravações terem sido realizadas em ambiente prisional também merece consideração. A privação da liberdade não elimina, por si só, a proteção constitucional à intimidade e à vida privada. Por isso, a análise da validade da captação deve considerar as circunstâncias concretas do monitoramento, a extensão das conversas registradas e a existência de limites capazes de evitar a coleta indiscriminada de comunicações sem pertinência com a investigação.

Caso tenham sido captados diálogos protegidos pelo sigilo profissional ou relacionados ao exercício da defesa, será igualmente necessário examinar os efeitos dessa circunstância à luz das garantias constitucionais e legais aplicáveis. Contudo, sem acesso às gravações integrais, à autorização judicial e aos demais elementos processuais pertinentes, não é possível estabelecer se houve violação dessas garantias.

Sob a perspectiva processual, o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal estabelece a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, enquanto o art. 157 do Código de Processo Penal disciplina o tratamento processual da prova ilícita e das provas dela derivadas, observadas as hipóteses legais. A aplicação dessas disposições pressupõe, entretanto, a identificação de uma ilegalidade concreta e a análise de suas consequências sobre os elementos probatórios. Portanto, a impossibilidade de consultar a decisão autorizadora não permite declarar automaticamente a ilicitude das gravações, assim como a existência de uma notícia sobre sua utilização não comprova, por si só, a regularidade do procedimento.

Diante dessas limitações, a presente pesquisa não dispõe de elementos suficientes para emitir uma conclusão definitiva sobre a legalidade da captação ambiental utilizada no caso. É possível afirmar, contudo, que a validade jurídica da medida depende do cumprimento dos pressupostos estabelecidos na legislação e da observância dos direitos fundamentais envolvidos. A ausência da decisão judicial constitui uma limitação documental relevante, que impede o confronto integral entre os requisitos normativos e os fundamentos efetivamente adotados no caso concreto.

Desse modo, o caso evidencia a relevância da captação ambiental como objeto de análise jurídica no âmbito da investigação criminal, mas também demonstra que a efetividade investigativa não substitui a necessidade de controle judicial e de fundamentação concreta das medidas restritivas de direitos. A conclusão sobre a admissibilidade das gravações deverá, portanto, permanecer condicionada à verificação dos documentos processuais pertinentes, não sendo tecnicamente adequado afirmar, com base apenas nas informações públicas consultadas, que a medida foi necessariamente legítima ou ilícita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a captação ambiental como meio especial de obtenção de prova no contexto do enfrentamento às organizações criminosas, especialmente diante da crescente sofisticação da criminalidade contemporânea no Brasil. Verificou-se que a expansão das facções criminosas, das milícias e de outras estruturas ilícitas organizadas passou a exigir do Estado mecanismos investigativos mais eficientes e compatíveis com a complexidade dessas organizações, cuja atuação frequentemente impõe desafios à utilização dos meios tradicionais de investigação previstos no Código de Processo Penal.

Nesse cenário, constatou-se que a Lei nº 12.850/2013 representou importante avanço legislativo ao disciplinar instrumentos específicos voltados ao enfrentamento da criminalidade organizada, entre os quais se destaca a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos. Esses mecanismos podem desempenhar papel relevante em investigações marcadas pela clandestinidade, pela divisão estruturada de tarefas e pelas dificuldades de obtenção de elementos probatórios por métodos convencionais.

A análise do caso envolvendo os assassinatos de Bruno Pereira e Dom Phillips permitiu contextualizar a relevância prática da captação ambiental no âmbito das investigações criminais complexas. Entretanto, embora informações jornalísticas indiquem a utilização de gravações de conversas captadas em cela durante as investigações, a ausência de acesso à decisão judicial autorizadora e aos demais documentos processuais pertinentes impediu a verificação dos fundamentos concretos da medida e de sua conformidade com os requisitos legais. Por essa razão, não é possível afirmar conclusivamente que a captação foi juridicamente legítima ou que as gravações produziram efeitos determinantes para o esclarecimento dos fatos investigados.

Verificou-se, ainda, que a ampliação dos poderes investigativos do Estado não pode ocorrer de maneira ilimitada. Por se tratar de medida potencialmente invasiva, a captação ambiental exige a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade, da necessidade e do devido processo legal, bem como das garantias relativas à intimidade e à vida privada. Sua legitimidade depende do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, da existência de autorização judicial fundamentada, quando exigida, e da demonstração concreta de que a medida atende aos pressupostos normativos pertinentes, respeitados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, conclui-se que a captação ambiental pode constituir instrumento relevante no enfrentamento à criminalidade organizada, especialmente em investigações de elevada complexidade, desde que utilizada em conformidade com os requisitos legais e constitucionais. No caso analisado, contudo, a ausência de documentação processual suficiente impede uma conclusão definitiva sobre a legalidade da medida. O equilíbrio entre a eficiência investigativa e a preservação das garantias fundamentais revela-se indispensável para assegurar não apenas a efetividade da persecução penal, mas também a legitimidade da atuação estatal no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 de maio de 2026.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.** Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Revogada

pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 16 de maio de 2026.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal.** Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 16 de maio de 2026.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 16 de maio de 2026.

BRASIL. Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. **Autoriza a exploração direta ou indireta pela União de bens submetidos a regime aduaneiro especial em recintos alfandegados e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13097.htm. Acesso em: 16 de maio de 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 de maio de 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel do crime organizado.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [20--]. Disponível em: https://justica-em-numeros.stg.cloud.cnj.jus.br/painel-crime-organizado/. Acesso em: 16 de maio de 2026.

CNN BRASIL. **Com 726 mil presos, presídios brasileiros têm taxa de ocupação de 150,3%.** São Paulo, 29 nov. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/com-726-mil-presos-presidios-brasileiros-tem-taxa-de-ocupacao-de-1503/. Acesso em: 16 de maio de 2026.

CNN BRASIL. **58% dos brasileiros perceberam aumento na criminalidade, diz Datafolha.** São Paulo, 12 abr. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/58-dos-brasileiros-perceberam-aumento-na-criminalidade-diz-datafolha/. Acesso em: 16 de maio de 2026.

G1 GLOBO. **PF usou escutas na cela para desvendar assassinatos de Bruno e Dom; conversas entre criminosos revelam detalhes da trama.** Rio de Janeiro, 10 ago. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/08/10/pf-usou-escutas-na-cela-para-desvendar-assassinatos-de-bruno-e-dom-conversas-entre-criminosos-revelam-detalhes-da-trama.ghtml. Acesso em: 27 de maio de 2026.

G1 GLOBO. 28,5 milhões dizem viver em área dominada por facções e milícias, diz **Datafolha.** Rio de Janeiro, 16 out. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/10/16/pessoas-vivem-em-area-dominada-por-faccoes-e-milicias-diz-datafolha.ghtml. Acesso em: 27 de maio de 2026.

GEOPRESÍDIOS. **Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [20--]. Disponível em: https://geopresidios.cnj.jus.br. Acesso em: 27 de maio de 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo).** Nova York: ONU, 2000. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 27 de maio de 2026.

SALGADO, Daniel de R.; BECHARA, Fábio R.; GRANDIS, Rodrigo de. **10 anos da Lei das Organizações Criminosas: aspectos criminológicos, penais e processuais penais.** São Paulo: Almedina, 2023. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278865/. Acesso em: 13 maio 2026.

VEJA. **Cenas de guerra contra facções expõem desafios para a segurança em 2026.** São Paulo, 2026. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/cenas-de-guerra-contra-faccoes-expoem-desafios-para-a-seguranca-em-2026. Acesso em: 26 maio 2026.